



Ofício BLD.CFILCIP.SURICATO.TCEMG nº 027/2026 – Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2026

Referência: Processo Licitatório nº 001/2026, Pregão Eletrônico nº 001/2026

Data de abertura e julgamento das propostas: 29/01/2026

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que o processo licitatório em epígrafe objetiva a aquisição de veículo de marca e modelo específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

1. Do indício de direcionamento

Constatou-se que, no instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marca/fornecedor específicos. Nesse sentido, foi identificado o seguinte indício de direcionamento:

- No **item 02**, destinado à aquisição de van adaptada com dezesseis lugares, há indício de restrição de ofertas válidas ao **Renault Master**, uma vez exigido que “a cilindrada mínima do motor seja de 2.299 cm³”, sugerindo o direcionamento em análise conjunta com as demais descrições.

Porém, não basta a exclusão do detalhamento apontado, mas a completa adequação da descrição do objeto às características comuns que possam ser atendidas por modelos do mesmo segmento, salvo a existência de necessidades técnicas pontuais devidamente motivadas.

Merece destaque que, apesar de o item 7.4 do edital possibilitar a apresentação de propostas “contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência”, o item 9.1.2 determina a desclassificação daquelas que “não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas neste edital”, atendendo ao artigo 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos

consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Nesse sentido, “a especificação excessiva do objeto licitado favorece marca determinada de veículo, restringindo a competitividade e configurando direcionamento” (Denúncia 958236 – 2ª Câmara do TCE/MG – sessão em 30/04/2019).

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação ao edital (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (artigo 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, no mesmo sentido, é a redação da Súmula nº 177 do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela Administração Pública Municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

() 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);

¹ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria-Geral
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO
Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria - CFILCIP



() 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo (informar link da republicação);

() 3. Anulação/revogação do certame.

B - Observações adicionais/justificativas:

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais, deverá ser encaminhada por meio do e-mail licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br.

O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

Leandro Reis de Miranda
Auditor de Controle Externo

Carolina de Lurdes Maciel Santos
Coordenadora de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria – CFILCIP/SURICATO